

Administração (CRA), da empresa e de seu responsável técnico com comprovação de integrar o quadro permanente da licitante.

Além disso, no item 4.3.4 exige Certificado de Registro Cadastral na ARCE – Agência Reguladora do Estado do Ceará, e, no item 4.3.5 exige certidão de inexistência de débito pecuniário junto ao DETRAN/CE e ARCE.

Acontece que nestas particulares, o presente Edital apresenta vícios, além de comprometer a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere aos serviços licitados, e, portanto, deve ocorrer a retificação, conforme a seguir será demonstrado.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO.

PROVA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA) DA EMPRESA E DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO - MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO NO QUADRO PERMANENTE DA LICITANTE - CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ÔNUS DESNECESSÁRIOS AOS LICITANTES - DISPUTA PREJUDICADA - NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL:

A exigência de registro da empresa licitante e de seu responsável técnico junto ao Conselho Regional de Administração (CRA), fere o princípio da legalidade, extrapolando os limites legais, merecendo ser expurgada do Edital, senão vejamos.

Primeiramente, importante destacar que a exigência da inscrição da empresa no Conselho Regional de Administração só é admitida para contratação de atividades fim que exijam a atuação de um administrador além de que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das atividades

previstas na Lei nº 4.769/1965, que regula o exercício da profissão de Administrador no Brasil.

O objeto do certame em tela é a locação de máquinas e veículos pesados, desta forma, não há falar-se em presença de administrador para executar os serviços.

Ademais, é inviável para uma empresa manter um profissional registrado somente com a finalidade de participar de processos licitatórios, sendo que o artigo 9º da Lei 14.133/21 veda ao agente Público prever nos Editais cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo do processo licitatório, por ofensa aos princípios da Isonomia e Competitividade.

Cumprir destacar ainda que a contratação via procedimento de verificação de preços tem, entre suas finalidades, procurar a proposta mais vantajosa e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, nos termos do artigo 37 da CF:

"Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Determinar aos licitantes a apresentação de documento com conteúdo específico, implica na aparência de direcionamento do certame e causará prejuízos a esta Administração, em decorrência da excessiva limitação da competitividade.

Por certo que a exigência de qualificação técnica nos certames públicos possui como finalidade comprovar que o licitante possui aptidão necessária para a realização da atividade pertinente ao objeto da licitação e, quando for o caso, o conhecimento técnico especializado e a capacitação operativa para cumprir o objeto do contrato.

Entretanto, em que pese o objetivo de preservar o interesse público, não pode exigir na habilitação documentos impertinentes ou condições excessivas e desproporcionais ao objeto do futuro contrato, e, de forma alguma, não prescritas em lei.

Tal exigência viola princípios básicos das contratações públicas, uma vez que traz cláusula restritiva à necessária concorrência pública na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Neste particular, a Lei 14.133/2021 em seu art. 67 traz a possibilidade de exigir certidões do conselho competente, mas é expressa ao mencionar "*quando for o caso*":

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

E neste certame, conforme dito acima, não é o caso de exigir profissional administrador para a locação que pretende esta Administração.

Em casos semelhantes, são os julgados do TRIBUNAL DE CONTAS ao entender que esta exigência é inadequada e desnecessária pois restringe a competitividade:

"O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame." (Acórdão nº 772/2009, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz).

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de Rubrica relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/1993 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

2. É ilegal a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior, com a empresa licitante, na data da publicação do edital." (ACÓRDÃO Nº 170/2007-PLENÁRIO).

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios.

2. A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante.

3. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

(...)

5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal.

4.2.12 Em outras deliberações desta Corte, a questão foi tratada com igual desfecho, e.g. dos Acórdãos nºs 1.110/2007 e 2.192/2007, ambos do Plenário.

4.2.13 Sendo, então, a inabilitação indevida, eis que baseada em cláusula editalícia ilegal, abusiva e restritiva ao caráter competitivo de que deve se revestir os certames licitatórios, resta examinar se o fato do recurso contra a inabilitação ter sido interposto intempestivamente validaria o certame." (ACÓRDÃO Nº 597/2007-PLENÁRIO).

Ademais, o TCU, manifestou-se sobre este assunto específico através do Acórdão 4608/2015 - 1ª Câmara:

"Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração obrigatoriedade de inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e

econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das 9
obrigações que deverão ser assumidas pela futura Rubrica
contratada."

Ademais, ao exigir que as empresas licitantes possuam em seu quadro técnico profissional habilitado inscrito junto ao CRA mediante comprovação por meio de CTPS devidamente registrada e assinada, ou contrato de prestação de serviço entre o profissional, o Edital se torna extremamente oneroso ao exigir dos licitantes para tão somente para participar do certame, infringindo os princípios basilares administrativos, especialmente aos princípios da Ampla Concorrência, Legalidade e da Igualdade.

Ora, significaria dizer que, antes mesmo de ser divulgado o resultado da licitação, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes do potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação.

Conforme mencionado, o objeto licitado nada tem a ver com atividades de administrador, e por tal motivo, a exigência de profissional desta categoria para a licitante apenas participar da licitação, é totalmente descabida.

Ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria administração pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Como não poderia ser diferente, por diversas vezes o TCU já decidiu não haver necessidade de que os responsáveis técnicos do potencial serviço a ser prestado pertençam ao quadro permanente dos interessados, nem tampouco que tal exigência possa ser feita já na fase de habilitação:

"É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993)." Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste." Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário.

"É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.

Assim, tem-se que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma daquelas atividades previstas pela Lei 4.769/1965, posto que a manutenção de tal exigência no edital, configura grave afronta aos princípios

norteadores de toda e qualquer licitação pública, e frustram o caráter competitivo, sendo notório que o preço final ficará longe de ser o mais vantajoso para a Administração Pública, visto que outras empresas interessadas deixarão de apresentar suas propostas.

Conclui-se, portanto, não se tratar de atividade-fim disciplinada pelo Conselho Federal de Administração, e por isso não deve ser exigida dos licitantes a inscrição no CRA para locação de máquinas e veículos, ou seja, revela-se despiciendo o registro dos atestados no referido Conselho de Classe.

EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGISTRO JUNTO À ARCE - CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS – RESTRIÇÃO DA COMPETITIVIDADE - POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE PARA A FASE HABILITATÓRIA OU APRESENTAÇÃO PELO VENCEDOR ANTES DA ASSINATURA DO CONTRATO – EXIGÊNCIA ILEGAL NA FASE HABILITATÓRIA:

Além da questão suscitada acima, a presente impugnação apresenta mais esta questão relevante que vicia o ato convocatório, face à inobservância do estabelecido na Lei 14.133/2021, que restringe a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Da análise do Edital, verifica-se que a exigência para apresentação de Certificado de registro junto à ARCE acompanhado de certidão negativa de débitos junto ao referido órgão, incluindo o DETRAN/CE, como condição para habilitação técnica.

Conforme acima exposto, a Administração antes de contratar empresas para celebrar qualquer ajuste, por meio de licitação, deve exigir no instrumento convocatório o cumprimento das exigências previstas nos artigos 63 e 67 da Lei 14.133/2021, além do art. 37 da CF.

E para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação dos licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor.

Contudo, a discricionariedade da Administração não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha dos requisitos deverá ser delimitada pela legislação.

Exigir dos licitantes manter Certificado de registro na ARCE e certidão negativa de débitos, inclusive junto ao DETRAN/CE, é extremamente oneroso, mormente obrigar o licitante manter cadastro em estado diverso de sua sede, suportando os custos decorrentes, para apenas participar de licitações.

Tal situação impõe aos licitantes um vultoso custo antecipado, o que contribui para afugentar eventuais interessados e, consequentemente, restringir a competitividade, caracterizando, ainda, evidências de direcionamento do certame.

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Ou seja, não é razoável cobrar que os licitantes mantenham acervo estrutural, suportando todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.

Por certo que a Administração deve ser certificar que o futuro contratado irá executar o objeto a seu contento, no entanto, poderia o Edital ter exigido uma DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE dos licitantes, cuja previsão é expressa na Lei 14.133/2021, vejamos:

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;"

Noutro aspecto, relevante mencionar ainda que, se realmente tais exigências sejam necessárias, deveriam ser determinadas após o certame e previamente a contratação, e não de maneira antecipada, ainda na fase de habilitação.

III. DOS REQUERIMENTOS:

Diante do exposto, requer seja recebida e deferida a presente Impugnação, para o fim de excluir do Edital os itens 4.3.2; 4.3.3; 4.3.3.1; 4.3.4 e 4.3.5, com a republicação do instrumento convocatório.

Sucessivamente, requer seja alterado os itens 4.3.4 e 4.3.5, para que os licitantes apresentem, na fase de habilitação, uma DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE, sendo exigida a apresentação dos referidos documentos como condição prévia somente para assinatura do contrato.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba/PR, 11 de junho de 2.025.

PARANA SOLUCOES
LOGISTICAS E
TRANSPORTES
LTDA:03020839000180

Assinado de forma digital por
PARANA SOLUCOES
LOGISTICAS E TRANSPORTES
LTDA:03020839000180
Data: 2025.06.11 15:17:23
+03'10'

PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA.